



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355648-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Miguelópolis, em que é agravante UNIMED NORDESTE PAULISTA REGIONAL COOPERATIVA MEDICAS, é agravada CARMEM DOS SANTOS PALHARES BONDEZAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2355648-18.2024.8.26.0000
Agravante: Unimed Nordeste Paulista Regional Cooperativa Medicas
Agravado: Carmem dos Santos Palhares Bondezan
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Comarca: Miguelópolis
Juiz de Primeiro Grau: Jose Magno Loureiro Junior
Voto 24204

PLANO DE SAÚDE. Tutela antecipada. Cirurgias plásticas pós-bariátrica. Caráter complementar. Obrigatoriedade de cobertura dos procedimentos prescritos. Tema 1069/STJ. Probabilidade do direito e urgência reconhecidas. Cabimento da liminar. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência consistente na obrigação da ré, ora agravante, a providenciar a cobertura integral das cirurgias, conforme o relatório médico, e de todo o material necessário, indicando a equipe médica no prazo de 20 dias, sob o fundamento de incidir no caso o Tema 1.069 do STJ que definiu ser de cobertura obrigatória as cirurgias plásticas de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico pós cirurgia bariátrica.

Alega a agravante que instaurou o procedimento de Junta Médica, o qual concluiu que apenas o procedimento de Dermatocalaze ou blefarocalaze exérese - unilateral possui caráter reparador, sendo autorizado, e que os demais procedimentos excedem a mera reparação. Afirma que não há alegação de dermatite, intertrigos ou infecções bacterianas, bem como que não há alteração funcional ou de mobilidade, pelo que não haveria o perigo da demora. Requer o efeito suspensivo, bem como, ao final, a reforma da decisão, mantendo-se a obrigatoriedade apenas do procedimento mencionado. Subsidiariamente, requer a exclusão da obrigatoriedade de providenciar cintas compressivas pós-cirúrgicas, manta térmica, meias cirúrgicas e sessões de drenagem linfática com ultrassom e locação de Endolaser Delight.

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls. 262/263), processado sem efeito suspensivo (fls. 672) e não respondido (fls. 678).

É o relatório.

O recurso não prospera.

Ficou demonstrada, em cognição sumária, a necessidade de cirurgias indicadas à beneficiária do plano de saúde, que são complementares e reparadoras em relação a procedimento médico anterior.

Conforme relatório de fls.34/36 dos autos originários, a paciente apresenta *“ptose mamária assimétrica, Distrofias cutâneas e*

lipodistrofia em mamas, abdome, regiões braquiais, axilares, torácicas posteriores, lombares, crurais, coxas e glúteos, Lipedema de membros inferiores, Transtorno Depressivo...” (fls. 35 da origem), constituindo efeitos secundários do procedimento anterior, com importante repercussão na sua saúde corporal e psicológica e, portanto, na sua saúde mental.

Os procedimentos complementares foram solicitados por profissional responsável e capacitado, que os entendeu como necessários e úteis à melhoria do quadro da paciente.

É de se reconhecer, outrossim, a urgência da medida, notadamente pelo caráter progressivo dos danos físicos e psíquicos decorrentes do estado de saúde descrito.

Por sua vez, a matéria relativa à cobertura contratual não é nova e foi apreciada em julgamento de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça (REsps nº 1.870.834/SP e 1.872.321/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/09/2023). Foram fixadas as seguintes teses, nos termos do art. 1.040 do CPC (Tema 1.069):

- *“É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida”;*

- *“Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador”.*

Assim, irrelevante a discussão sobre a inclusão ou não dos procedimentos em questão no rol da ANS ou sobre a adequação das prescrições às diretrizes de utilização da agência reguladora.

Nesse sentido, assim vem se pronunciando esta Câmara: Agravo de Instrumento 2011922-67.2024.8.26.0000, Rel. Claudio Godoy, j. 19/03/2024; Agravo de Instrumento 2307495-85.2023.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes, j. 20/02/2024; Agravo de Instrumento 2073317-94.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Loureiro, j. 31/05/2023.

No caso, não há dúvida razoável sobre o caráter reparador dos procedimentos indicados, observado que a negativa da operadora/seguradora é genérica a respeito.

É do médico que assiste a paciente a competência para avaliar a relevância e o impacto dos procedimentos prescritos, assim como a paciente deve analisar os riscos em submeter-se ao procedimento cirúrgico.

Destaco que o bem jurídico a tutelar nesse momento é a integridade da saúde da consumidora, em contraponto ao interesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimonial da seguradora-ré.

Não há como desde logo concluir, por outro lado, que a concessão da tutela implica irreversibilidade dos efeitos patrimoniais da medida. Havendo de fato necessidade, cabe eventual perícia para verificar se e quais as cirurgias pretendidas são de caráter puramente estético, esclarecendo-se, se for o caso, o custo de responsabilidade de cada parte da ação.

A hipótese, pois é de manutenção da tutela de urgência.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator